



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0052062-90.2016.8.19.0021

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Apelante: MAURICIO VALIM DE BRITTO (Defensoria Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. REABILITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra decisão que indeferiu o requerimento de reabilitação formulado pelo apelante, referente à absolvição que se deu nos autos da ação penal nº 0052062-90.2016.8.19.0021.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é caso de: (i) deferimento, por analogia, da reabilitação criminal do apelante; e (ii) assegurar ao apelante os efeitos decorrentes da reabilitação, especialmente o sigilo dos registros processuais e demais consectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme dispõe o art. 93 do Código Penal, a reabilitação “alcança quaisquer penas aplicadas



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação”.

4. A premissa lógica e inafastável para sua concessão é a existência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, o que, evidentemente, não ocorreu no presente caso, tendo em vista que o apelante foi absolvido.

5. Contudo, a estrita observância da literalidade da lei conduziria a um resultado paradoxal e desprovido de razoabilidade, pois, ao se negar qualquer forma de sigilo ao registro criminal do absolvido, o ordenamento jurídico o colocaria em posição mais gravosa que a de um condenado, a quem se permite, uma vez reabilitado, apagar os rastros de sua condenação.

6. Nesse contexto, embora não se possa declarar a reabilitação do apelante por absoluta impropriedade técnica, é possível e recomendável conceder-lhe o principal efeito prático do instituto: o sigilo dos registros processuais.

7. A solução para o aparente impasse reside na aplicação analógica do art. 748 do Código de Processo Penal, que dispõe que a “condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal”.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

8. Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e ações penais não serão mencionadas na folha de antecedentes criminais, nem em certidão extraída dos livros do juízo, nas hipóteses em que resultarem em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação.

9. A solução que se impõe é negar o pedido de reabilitação por ausência de amparo legal, mas conceder o resultado prático almejado por aplicação analógica do art. 748 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: art. 93 do Código Penal; art. 748 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: RMS n. 43.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 25/11/2013; RMS n. 36.697/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 2/4/2013, DJe de 9/4/2013; RMS n. 34.809/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 3/4/2012; RMS n. 35.945/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 3/4/2012.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0052062-90.2016.8.19.0021, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para tão somente determinar a aplicação, por analogia, da regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, ou seja, que a anotação referente à ação penal nº 0052062-90.2016.8.19.0021 não seja mencionada na folha de antecedentes do apelante, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitada por juiz criminal, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias indeferiu o requerimento de reabilitação formulado pelo apelante, referente à absolvição que se deu nos autos da ação penal nº 0052062-90.2016.8.19.0021 (id. 454).

A Defesa interpôs recurso de apelação (id. 478), requerendo, em síntese: 1) o deferimento, por analogia, da reabilitação criminal do apelante; e 2) que seja assegurado ao apelante os efeitos decorrentes da reabilitação, especialmente o sigilo dos registros processuais e demais consectários legais.

Em contrarrazões (id. 489), o Ministério Público pugnou pelo provimento do recurso defensivo, para que sejam estendidos ao apelante os efeitos da reabilitação criminal, determinando-se o sigilo dos registros relativos ao processo nº 0052062-90.2016.8.19.0021.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 502, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo defensivo, para que tão somente seja assegurado ao apelante os efeitos decorrentes da reabilitação, especialmente o sigilo dos registros processuais.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Compulsando os autos, verifico a manifesta impossibilidade técnica de se deferir o instituto da reabilitação criminal ao apelante.

Conforme dispõe o art. 93 do Código Penal, a reabilitação “alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação”.

Portanto, a premissa lógica e inafastável para sua concessão é a existência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, o que, evidentemente, não ocorreu no presente caso, tendo em vista que o apelante foi absolvido.

Contudo, a estrita observância da literalidade da lei conduziria a um resultado paradoxal e desprovido de razoabilidade, pois, ao se negar qualquer forma de sigilo ao registro criminal do absolvido, o ordenamento jurídico o colocaria em posição mais gravosa que a de um condenado, a quem se permite, uma vez reabilitado, apagar os rastros de sua condenação.

Nesse contexto, embora não se possa declarar a reabilitação do apelante, por absoluta impropriedade técnica, é possível e recomendável conceder-lhe o principal efeito prático do instituto: o sigilo dos registros processuais.

A solução para o aparente impasse reside na aplicação analógica do art. 748 do Código de Processo Penal, que dispõe que a “condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal”.

Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e ações penais não serão mencionadas na folha de





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

antecedentes criminais, nem em certidão extraída dos livros do juízo, nas hipóteses em que resultarem em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REGISTROS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS À AÇÃO PENAL TRANCADA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTRINGIR O ACESSO DOS DADOS ACERCA DA VIDA PREGRESSA DO RECORRENTE AO PODER JUDICIÁRIO.

1. Recorrente que possui registros relativos à ação criminal trancada por determinação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a ordem de habeas corpus em outubro de 1990.

2. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a processos penais devem ser excluídas da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que tais procedimentos resultarem na extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento do inquérito, absolvição do acusado ou reabilitação do condenado. Portanto, com mais razão deve haver a exclusão dos mencionados dados, uma vez que a ação penal foi trancada por falta de justa causa.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para, nos termos da orientação sedimentada nesta Quinta Turma, conceder em parte a segurança e determinar a vedação de acesso aos registros constantes dos bancos de dados Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRDG, salvo pelo Poder Judiciário para efeito de consulta fundamentada de Juízes Criminais.

(RMS n. 43.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 25/11/2013.) – grifei;

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REGISTROS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS A PROCEDIMENTO CRIMINAL EM QUE FOI



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, FULMINADA PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTRINGIR O ACESSO DOS DADOS ACERCA DA VIDA PREGRESSA DO RECORRENTE AO PODER JUDICIÁRIO.

1. Recorrente que teve a punibilidade declarada extinta - fulminada pelo instituto da prescrição - em condenação como incurso no delito previsto no art. 10, caput, da Lei n.º 9.437/97, à pena para 01 (um) ano de detenção em regime semiaberto.

2. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais devem ser excluídas da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que tais procedimentos resultarem na extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento do inquérito, absolvição do acusado ou reabilitação do condenado.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para, nos termos da orientação sedimentada nesta Quinta Turma, conceder em parte a segurança e determinar a vedação de acesso aos registros constantes dos bancos de dados Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRDG, salvo pelo Poder Judiciário para efeito de consulta fundamentada de Juízes Criminais.

(RMS n. 36.697/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 2/4/2013, DJe de 9/4/2013.) – grifei;

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REGISTROS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS A PROCEDIMENTO CRIMINAL EM QUE O ORA RECORRENTE SEQUER FORA DENUNCIADO, POIS O INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO COMETIMENTO DO DELITO DE FURTO FORA ARQUIVADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a processos penais devem ser excluídas da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que tais procedimentos resultarem na extinção da punibilidade pela



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

prescrição da pretensão punitiva, absolvição ou reabilitação do Processado.

2. Portanto, com mais razão deve haver a exclusão desses dados na hipótese, uma vez que o ora Recorrente sequer fora denunciado, em razão de o inquérito policial instaurado para apurar suposto cometimento do delito de furto ter sido arquivado.

3. Recurso conhecido e provido para determinar a exclusão dos registros relativos ao inquérito policial n.º 050.93.095153-9 - 44552/93, Delegacia de Origem 773/1993 - 90.º Distrito Policial, Parque Novo Mundo/SP, constantes no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRDG.

(RMS n. 34.809/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 3/4/2012.) – grifei;

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REGISTROS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. **PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS A PROCEDIMENTO CRIMINAL EM QUE O ORA RECORRENTE FORA ABSOLVIDO.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. **Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e ações penais não serão mencionadas na Folha de Antecedentes Criminais, nem em certidão extraída dos livros do juízo, nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação do Processado. Precedentes.**

2. Recurso conhecido e provido para determinar a exclusão dos registros relativos ao processo-crime n.º 050.06.025335-5/00, que tramitou perante o Juízo de Direito da 13.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, e ao processo-crime n.º 1999.01.08070-3, que tramitou perante a 4.ª Vara Criminal de Fortaleza/CE, do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRDG e de todos os arquivos não-judiciais. (RMS n. 35.945/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 3/4/2012.) – grifei.

Dessa forma, a solução que se impõe é negar o pedido de reabilitação por ausência de amparo legal, mas conceder o resultado



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

prático almejado por aplicação analógica do art. 748 do Código de Processo Penal.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para tão somente determinar a aplicação, por analogia, da regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, ou seja, que a anotação referente à ação penal nº 0052062-90.2016.8.19.0021 não seja mencionada na folha de antecedentes do apelante, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitada por juiz criminal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

